



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0061712-91.2012.815.2001 -**  
6ª Vara da Fazenda Pública – Capital.

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Apelante:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Daniele Cristina Vieira Cesário.

**Apelado:** Maria do Socorro Tarradt de Moraes Silva.

**Advogado:** Márcio Henrique Carvalho Garcia.

**Juízo Recorrente:** Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**CIVIL E PROCESSO CIVIL – REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO COLETIVO DE VIDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E PRESCRIÇÃO ANUA – REJEIÇÃO – MÉRITO – INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PERCEBIDO ESTABELECIDO EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 5.970/94 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO DOS RECURSOS COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.****

- Nos termos do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos. De sorte que, fica afastada a alegada prescrição.

- O objetivo da presente lide é o pagamento indenizatório previsto na Lei nº 5.970/94, que autorizou o Poder Executivo Estadual a contratar seguro de vida em grupo para seus servidores (art. 4º, II, da Lei nº 5.970/94) e não o pagamento do prêmio. Desta feita, resta configurada a

legitimidade passiva do Estado da Paraíba para figurar no pólo passivo da presente demanda.

- O Estado da Paraíba, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, responde pelos atos de seus prepostos nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, que dispensa a prova do elemento anímico da conduta.

- Em razão da norma especial estabelecer o valor do prêmio de contrato de seguro de vida em grupo em 20 (vinte) vezes a retribuição mensal do servidor em virtude de seu falecimento, ao passo em que a Administração Pública firma contrato em valor inferior, retrata violação ao princípio da legalidade com reflexos negativos ao patrimônio dos beneficiários.

- Nesse cenário, não merece reforma a sentença proferida pelo juízo *a quo* que determinou o pagamento da diferença entre a importância paga pela seguradora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da retribuição do segurado no mês do seu falecimento.

- Negado seguimento aos recursos com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

## VISTOS,

Cuida-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba**, em face da sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Indenização, ajuizada por **Maria do Socorro Tarradt de Moraes Silva**, julgou procedente o pedido requerido na inicial.

Na exordial, sustentou a parte autora que, no ano de 2005, o Estado da Paraíba firmara contrato de seguro de vida em grupo com a empresa MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S.A., em favor dos seus servidores públicos, cujo contrato previu o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos herdeiros em caso de falecimento de um servidor.

Contudo, sustentou que o aludido contrato não observou a Lei Estadual n. 5.790/94, autorizadora da respectiva contratação, a qual havia estabelecido que no caso de morte ou invalidez permanente total do servidor, a importância segurada seria de 20 vezes a última remuneração daquele, incluídas as vantagens de caráter permanente.

Assim, argumentou que, na condição de herdeiro do Sr. Edmar Francisco da Silva – militar da Polícia Militar, servidor público estadual – foi prejudicada ao receber a indenização no valor de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em detrimento da que efetivamente deveria ter sido adimplida, ou seja, 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração do falecido.

Ao final, pugnou pela pela procedência da demanda e consequente condenação da edilidade promovida ao pagamento da importância de R\$ 20.211,90 (vinte mil, duzentos e onze reais e noventa centavos), a título de indenização por danos materiais, devidamente corrigidos.

Regularmente citado, o Estado da Paraíba apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, e, ainda, a prejudicial de mérito de prescrição ânua e, no mérito, sustentou a impossibilidade do dever de indenizar, razão porque o pedido deve ser julgado improcedente. (fls. 27/36).

Impugnação (fls. 39/52).

Sobreveio sentença, onde o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

[...] JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE, O PEDIDO para ato contínuo, condenar o promovido ao pagamento da diferença entre a importância paga pela seguradora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da retribuição da segurada no mês do seu falecimento, devidamente atualizado pelo INPC, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) a contar da citação desta demanda, ao tempo em que, condena-se o promovido em honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do montante da condenação.

[...]

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório (fls. 76/90), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, bem assim prejudicial de prescrição. No mérito, argumenta que carece de responsabilidade para assumir as obrigações advindas do seguro em disceptação, sendo tal responsabilidade do segurador. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo para que seja revista a sentença vergastada e julgada improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões (fls. 91/94), pugnando pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu manifestação tão somente quanto a rejeição das preliminares e, quanto ao mérito, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação do mérito (fls. 100/103).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de ambos os recursos.

### **DA PRELIMINAR E DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:**

#### **DA PRESCRIÇÃO**

Argumenta o promovido que ocorreu a prescrição do direito dos autores, vez que o prazo legalmente previsto seria de 01 (um) ano, conforme prevê o art. 206, § 1, II, do CC. Ocorre que, a pretensão dos autores versa sobre responsabilidade civil por parte do Estado, ora promovido, em contratar seguro de vida em grupo em desacordo com a norma legislativa específica do ente federado. Logo, o prazo prescricional aplicável ao caso em comento é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32<sup>1</sup>, contados da data em que ocorrer o óbito, o que não atinge o caso dos autos, vez que o falecimento do segurado se deu em 01 de junho de 2009 (fl. 14), ao passo que a presente demanda fora ajuizada em 31 de janeiro de 2012. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

#### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Alega o promovido ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, visto que o único responsável pelo pagamento seria a empresa de seguros. Porém, vejo que não assiste razão ao promovido.

De fato, o objeto da presente lide é o pagamento indenizatório previsto na Lei nº 5.970/94, que autorizou o Poder Executivo Estadual a contratar seguro de vida em grupo para seus servidores (art. 4º, II, da Lei 5.970/94) e não o pagamento do prêmio. Desta feita, resta configurada a legitimidade passiva do Estado da Paraíba para figurar no pólo passivo da presente demanda.

#### **MÉRITO**

Cuida-se de Ação de Reparação Civil em que os autores buscam a tutela jurisdicional para o recebimento de indenização prevista na Lei nº 5.970/94. Sustenta que a aludida lei prevê em seu artigo 2º que o seguro a ser contratado pela Administração deveria garantir o “pagamento de indenização ao segurado ou aos seus beneficiários, nos casos de morte, independentemente da causa, ou de invalidez permanente, total ou parcial, por acidente”.

Nesse norte, a referida lei estipulou em seu art. 4º que o contrato de seguro deverá obedecer aos seguintes termos:

---

1 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

Art. 4º – O contrato de seguro deverá ter cláusulas que garanta os seguintes preceitos:

(...)

II – No caso de morte ou invalidez permanente total, a importância segurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente”

Nesse diapasão, foi estabelecido no dispositivo legal que o valor do seguro de vida, quando contratado, deverá corresponder a 20 (vinte) vezes o valor da retribuição do segurado no mês do evento.

Assim, ao efetuar o contrato com a seguradora Mapfre, o Estado da Paraíba garantiu apenas o pagamento de uma indenização ao segurado ou seus beneficiários legais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), percebe-se que o ente federado não obedeceu aos termos da lei estadual que rege a contratação do seguro de vida em grupo para servidores Públicos do Estado da Paraíba (Lei nº 5.970/94).

A obrigação da contratada encontra-se assim redigida:

CLÁUSULA SÉTIMA:

*a) Garantir o pagamento de uma indenização ao segurado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos seus beneficiários, caso o servidor venha a sofrer qualquer tipo de morte, sempre em rigorosa observância aos termos da Licitação e da proposta a que vinculam, bem como as Cláusulas e a Proposta de Seguro de Acidente Pessoais Coletivos.*

No exame da aludida cláusula vê-se claramente desrespeito ao direito contratual pelo promovido ao pactuar em valor inferior ao fixado por Lei.

Logo, a Administração Pública que é cingida ao princípio da legalidade estrita, deixou de observar aos preceitos legais, ao autorizar contratação de seguro de vida em valor inferior ao legalmente previsto.

Essa advertência, aliás, está impregnada em diversos precedentes originários do Superior Tribunal de Justiça, conforme se afere do aresto adiante ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO. ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRITIVA NAO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS N. 9.651/71 E 10.722/82. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REQUISITO TEMPORAL NAO PREENCHIDO.

1. A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar.

2. O cumprimento da condição temporal imposta pelo legislador estadual deve ser computada, de forma segregada, para cada uma das atividades, ou seja, não é possível, somar os períodos em que cada uma das atividades foi exercida - com retribuição por meio de diferentes gratificações -, de forma a alcançar o mínimo necessário para obter a incorporação do valor de apenas uma delas.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RMS 26.944/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE 21/06/2010).

Nesse particular, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal define a responsabilidade civil objetiva do Estado tendo como fundamento a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública deve indenizar os danos causados por seus agentes nessa qualidade. Prescreve o art. 37, § 6º, da Lei Maior:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*§ 6º - **As pessoas jurídicas de direito público** e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Segundo Hely Lopes Meirelles:

*“O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão” (Direito Administrativo Brasileiro, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 622).*

O Código Civil estabelece em seu art. 186, o conceito legal do ato ilícito. Assim redigido:

***Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*In casu*, é devido o direito à indenização por dano material aos autores da presente demanda diante da conduta ilícita do promovido com reflexos negativos aos beneficiários do segurado, ao passo que firmou contrato com valor inferior ao legalmente previsto.

Logo, deve o promovido indenizar os autores na diferença entre a importância paga pela seguradora (R\$ 5.000,00) e o legalmente previsto em Lei: 20 (vinte) vezes o valor da retribuição do segurado no mês do seu falecimento.

Nesse sentido, é a jurisprudência sedimentada desta Corte.

Veja-se:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO COLETIVO DE VIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO ANUA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PERCEBIDO ESTABELECIDO EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 5.970/94. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DANO PATRIMONIAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT DO CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00981172920128152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 08-10-2014).

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO ANUA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO EM CONFRONTO COM A LEI ESTADUAL N. 5.970/1994. INDENIZAÇÃO POR SINISTRO EM VALOR BASTANTE INFERIOR À REGRA DE 20 VEZES A RETRIBUIÇÃO DO SEGURADO NO MÊS DO EVENTO. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM NESTE PONTO. REFORMA APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F, LEI 9.494/97. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. - Tendo em vista a natureza administrativa do contrato de seguro coletivo firmado com o Estado da Paraíba, é assente a responsabilidade deste ente público no que toca ao cumprimento da avença, especialmente quando o que se discute na causa são supostas ofensas à lei estadual decorrentes da pactuação do contrato administrativo. - **As prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, obedecem à quinquenalidade, não havendo que se falar na prescrição bienal dos créditos resultantes da relação de trabalho, conforme Decreto Lei n. 20.910/1932. - Consoante art. 4º, II, da Lei n. 5.970/94, atinente ao contrato de seguro de vida dos servidores públicos, "no caso de morte ou invalidez permanente total, a importância segurada será 20 (vint** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00976911720128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 14-08-2014) (grifos acrescentados).

No que tange aos juros de mora, vejo que a sentença recorrida consignou que estes devem incidir desde a citação (art. 405 do CPC), justamente nos moldes requerido pelo recorrente. Não merecendo, pois, qualquer reparo.

Quanto ao valor da verba honorária, vejo que o recorrente pugna pela sua minoração, ao passo que entendeu que o juízo de piso fixou a verba honorária no máximo (20%). Ocorre que, consta da sentença que o percentual da verba honorária fora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, portanto, no mínimo legal, mostrando-se razoável, porquanto fixada consoante os critérios de razoabilidade e equidade, em estrita consonância com os critérios de estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC, mostrando-se adequada e compatível ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Nesse cenário, o legislador processual civil possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal, cuja incidência em sede de reexame necessário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.**

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, rejeito a preliminar e questão prejudicial de prescrição e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, diante de sua manifesta improcedência.

P.I.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**